



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027929/99-81
Recurso nº : 141.204
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SUGÁVEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (NOVA
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CLÍNICA SÃO VICENTE S.A.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.059

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO A MENOR.
Comprovado o erro no processamento da DIPJ, responsável pela
elevação, em dez vezes, do valor do lucro inflacionário, não pode
subsistir a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SUGÁVEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (NOVA
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CLÍNICA SÃO VICENTE S.A.),.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027929/99-81
Acórdão nº : 103-22.059

Recurso nº : 141.204
Recorrente : SUGÁVEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (NOVA
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CLÍNICA SÃO VICENTE S.A.)

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 1/10, a contribuinte acima identificada teve o prejuízo fiscal do ano calendário de 1995 reduzido de R\$ 925.361,09 para R\$ 311.119,45.

O lançamento decorreu da apuração de duas infrações, a saber:

Excesso de retiradas, com enquadramento legal nos arts. 195, I e 296, *caput* e § 2º, do RIR/94 e 38 da Lei nº 8.981/95.

Lucro Inflacionário Acumulado Adicionado a Menor, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/94, 3º, II, da Lei nº 8.200/91 e 4º e 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.065/95.

Na impugnação, a contribuinte concorda expressamente com a autuação referente ao excesso de retiradas e, no que pertine ao lucro inflacionário, sustenta que:

- tendo o lucro inflacionário questionado sido gerado em 1981, operou-se a decadência;
- a divergência decorre do lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores e de erro da fiscalização no cálculo do lucro inflacionário de 1981, erro este que acabou não gerando lucro no período-base de 1981.

Inacolhendo as razões da impugnação, a primeira instância julgadora manteve os lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027929/99-81
Acórdão nº : 103-22.059

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando as razões espostas na impugnação e acrescentando que, ao apresentar impugnação a novo auto de infração, verificou que ao processar a sua DIPJ do ano-base de 1991, a Receita Federal multiplicou por 10 o valor do lucro inflacionário do referido ano, elevando-o de Cr\$ 427.577.655,00 para Cr\$ 4.275.776.655,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027929/99-81
Acórdão nº : 103-22.059

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Em preliminar, suscita a recorrente a decadência do direito de lançar, uma vez que o lucro inflacionário questionado teria sido gerado a partir de 1985.

Ao retroagir ao período-base de 1985, o procedimento não buscou alcançar base tributária de períodos decaídos, mas sim reconstituir o real valor da base de cálculo do lucro inflacionário e assim, poder definir seus valores realizáveis em períodos não alcançados pela decadência.

Em se tratando de lucro inflacionário que, enquanto diferido, representa um ganho financeiro a ser tributado quando da sua realização, o fato gerador da obrigação tributária é a realização, não a escrituração e o controle do respectivo montante.

Assim, somente na medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado, é que poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, iniciando-se daí a contagem do prazo decadencial para o lançamento. Não podendo a Fazenda Nacional exigir o recolhimento do tributo antes da realização do lucro inflacionário, porque incorrente o fato gerador, conseqüentemente, não pode, também, efetuar qualquer lançamento constitutivo de crédito, sendo, por isso, inadmissível que flua em seu desfavor o prazo decadencial, pois seria incoerente que a realização do lucro inflacionário pudesse acontecer em prazo superior a cinco anos e o prazo decadencial se mantivesse em cinco anos, contados ambos de um mesmo termo inicial, ou seja, a data da apuração.

O lançamento não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do real valor do lucro inflacionário não usufrui dessa mesma proteção, devendo, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização, ainda que essas realizações não possam ser tributadas porque atingidas pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027929/99-81
Acórdão nº : 103-22.059

O que não se pode admitir é que não se exclua do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores de realização obrigatória em períodos sobre os quais já não se pode constituir o crédito em face da decadência, transportando parcelas do lucro inflacionário acumulado, cuja realização era obrigatória em períodos anteriores, para o período lançado, alcançando, indiretamente, bases tributárias de períodos já decaídos.

Mesmo que o contribuinte não tenha oferecido à tributação os valores das parcelas de realização obrigatória, cumpre à autoridade lançadora reconhecê-los, desconsiderando, nos períodos subseqüentes, a equivocada apuração procedida, para partir de um saldo de lucro inflacionário acumulado expurgado das realizações obrigatórias em períodos anteriores.

O que repugna à lei é o uso, puro e simples, de uma conta corrente que se limite a transferir para períodos posteriores, juntamente com o saldo, valores que já não o podem compor, visto que, por força do ordenamento, já deveriam ter sido adicionados à base tributável.

O lançamento foi feito em observância dessa regra, reconstituindo-se o lucro inflacionário, a partir do ano-calendário de 1985, com o expurgo das realizações relativas aos períodos anteriores a 1995, de forma que não há lançamento de imposto em períodos alcançados pela decadência, impondo-se a rejeição da preliminar.

Há de se acolher, todavia, a existência do erro apontado pela recorrente cometido no processamento da sua DIPJ pela Receita Federal, consignando no SAPLI um lucro inflacionário do ano de 1991 dez vezes maior do que o declarado.

Face ao exposto, provejo o recurso.

Sala das Sessões, DF, 10 de agosto de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO